



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.339-B, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e dos de nºs 6496/19, 2951/20, e 5233/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BIBO NUNES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 6.496/19, 2.951/20 e 5233/20, apensados, com emendas; e do Substitutivo da Comissão de Turismo (relator: DEP. BACELAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6496/19, 2951/20 e 5233/20

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 22 .....

.....

§ 3º. É vedada aos prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuadas por terceiros.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido.

Pena – multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio de seu art. 22, a Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, obriga os prestadores de serviços turísticos ao cadastramento no Ministério do Turismo. Adicionalmente, o art. 41 do mesmo diploma prevê que a prestação de serviços turísticos sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou a falta de atualização do cadastro com prazo de validade vencido sujeita o infrator às penas de multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Trata-se de disposições absolutamente pertinentes. De fato, o cadastramento no órgão oficial provê consumidores da necessária garantia de que o prestador de serviços se adequa às normas e regulamentos aplicáveis. É medida salutar, já que reduz a assimetria de informações que, em geral, se verifica entre a empresa e o cliente. O consumidor, o viajante, tem que ser protegido, para que o nosso País possa explorar toda sua vocação turística.

Cabe observar, porém, que a Lei Geral do Turismo, apesar de minudente, porta uma lacuna que cumpre preencher. Conquanto obrigue o cadastramento para a prestação dos serviços de turismo, não veda explicitamente a divulgação ou promoção de empresas sem o devido cadastramento ou com cadastramento que apresente prazo de validade vencido.

Talvez por esta particularidade, prestadores não devidamente cadastrados vêm divulgando os respectivos serviços de turismo – serviços que, a rigor, na letra da Lei, não poderiam ser executados. Estabelece-se, assim, injusta concorrência entre empreendimentos regularizados – cumpridores, portanto, das obrigações regulamentares, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros – e empresas que funcionam à margem das normas vigentes.

Nossa iniciativa busca corrigir este vazio legal, por meio da proibição de que prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido possam efetuar qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuadas por terceiros. Estamos seguros de que a implementação desta providência aumentará a proteção dos consumidores, eliminará a competição desleal e fortalecerá a indústria turística brasileira, com os consequentes benefícios econômicos e sociais. Nosso papel é melhorar todo o ambiente de negócios no Brasil e reduzir a insegurança jurídica para que tenhamos mais turistas e mais investimentos em nosso País.

Agradeço a contribuição do Dr. Pablo Sprei na elaboração deste projeto e conto com o apoio de meus Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Seção I**  
**Da Prestação de Serviços Turísticos**

**Subseção I**  
**Do Funcionamento e das Atividades**

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

**Subseção II**  
**Dos Meios de Hospedagem**

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de freqüência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de

serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

### **Seção III** **Das Infrações e das Penalidades**

#### **Subseção II** **Das Infrações**

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:  
Pena - advertência por escrito.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.496, DE 2019** **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4339/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 21, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:*

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.771/08 – Política Nacional de Turismo é um marco para o Turismo Brasileiro, por trazer a institucionalização da Política, do Sistema Nacional de Turismo e do Plano Nacional de Turismo.

No entanto, a sugestão do Projeto de Lei em análise busca preencher uma lacuna na legislação vigente, adequando-a realidade do setor.

O artigo 21, da Lei nº 11.771/08 cometeu grave equívoco ao não incluir no rol de pessoas jurídicas passíveis de cadastramento no Ministério do Turismo, as associações privadas que exerçam atividades, inequivocamente, turísticas.

Desse modo, considerando que as associações privadas, parques temáticos, hotéis, agências de turismo, dentre outros, são sociedades empresariais que prestam serviços turísticos afins e complementares de apoio ao turismo, reconhecidos no mercado de trabalho como atividades turísticas, de comprovado fluxo turístico, nada mais justo que essas instituições possam ter suas atividades reconhecidas em âmbito federal e serem cadastradas no Ministério do Turismo.

Neste contexto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal GENINHO ZULIANI DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Seção I**  
**Da Prestação de Serviços Turísticos**

**Subseção I**  
**Do Funcionamento e das Atividades**

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura,

locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2020**

**(Do Sr. Newton Cardoso Jr)**

Acrescenta o art. 21-A à Lei n. 11.771/2008, para incluir no rol de prestadores de serviços turísticos, os produtores rurais que exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, descritas no art. 21 da referida lei.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6496/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 21-A, à Lei nº 11.771/2008, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, inclusive, no tocante ao cadastro no Ministério do Turismo, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, descritas no artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O turismo rural surgiu no Brasil na década de 1980 e desde então tem resultado em uma maior valorização das propriedades, além de impulsionar a economia regional e ajudar a preservar a identidade das populações que vivem no campo.

Dados da Organização Mundial do Turismo apontam que o segmento cresce cerca de 30% ao ano no Brasil. Entretanto, os recursos para esse nicho específico ainda são muito escassos, sem contar a questão cultural, de que muitos têm receio em investir, captar financiamentos e não conseguir se sustentar no mercado.

Desde 2003, o esforço para normatizar o turismo nacional pôde ser visto através da elaboração de vários projetos e planos estratégicos. O Ministério do Turismo conquistou autonomia e orçamento suficientes para desenvolver melhor o turismo nacional. Entrementes, foi enviado ao Congresso em 2008 o Projeto de Lei nº 3.118/2008 com o fito de instituir a Lei do Turismo. Assim, surgiu a Lei nº 11.771/2008, para regulamentar as atividades turísticas no Brasil, contribuir para seu planejamento e definir a Política Nacional do Turismo.

Entretanto, não obstante o avanço, tal legislação não acompanhou a evolução das atividades e produtos turísticos nos últimos anos, gerando a perda de grandes oportunidades para um maior desenvolvimento do setor.

Nesse contexto, podemos citar o produtor rural, que exerce, secundariamente, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, mas que hoje não está amparado pela legislação. Ressalte-se que muitas das propriedades rurais onde são realizadas as atividades de cunho turístico, estão localizadas em regiões com grande potencial turístico natural e cultural, propícias ao ecoturismo, ao turismo rural, pedagógico e científico, ao agroturismo de aventura e de vivências, atividades cuja a diversificação compreende uma forma de melhorar as relações sociais entre o campo e a cidade, fomentando a geração de emprego e renda.

É consabido que o Turismo representa um dos mais importantes agentes propulsores do desenvolvimento socioeconômico do País. Entretanto, a consolidação de um ambiente ideal para o desenvolvimento da atividade turística de forma plena, demanda o aperfeiçoamento da regulamentação da atividade, bem como o aumento da inserção competitiva de novos produtos turísticos no mercado nacional e internacional, proporcionando condições favoráveis ao investimento e à expansão da iniciativa privada.

Considerando estes pressupostos, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo atualizar e modernizar a Lei Geral do Turismo, incluindo no rol de prestadores de serviços turísticos, os produtores rurais que

exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo descritas no art. 21 da referida lei, ampliando a oferta de produtos turísticos, que se consolidarão como fator de distribuição de renda e elemento poupadão de divisas, proporcionando a inclusão de novos clientes para o turismo interno e novos segmentos de turistas, inclusão de mais turistas estrangeiros, inclusão de novos investimentos, inclusão de novas oportunidades de qualificação profissional e inclusão de novos postos de trabalho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

**Deputado NEWTON CARDOSO JR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Seção I  
Da Prestação de Serviços Turísticos**

**Subseção I  
Do Funcionamento e das Atividades**

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços

sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2020**

### **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para permitir o enquadramento de Microempreendedores Individuais como prestadores de serviços turísticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6496/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para permitir o enquadramento de Microempreendedores Individuais como prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta Legislativa tem como objetivo permitir que os microempreendedores individuais que exerçam as atividades econômicas ligadas à cadeia produtiva do turismo possam ser considerados prestadores de serviços turísticos, assim como já são as sociedades empresárias, a sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos.

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, quando editada, não incluiu esses pequenos empreendedores em seus dispositivos, impedindo-os de se beneficiarem das medidas de fomento ao turismo constantes da Política Nacional de Turismo.

De acordo com o inciso XIV do artigo 5º da referida Lei, a título de exemplo, um dos objetivos da Política Nacional de Turismo consiste em aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor. Desse modo, permitir o enquadramento dos microempreendedores individuais como prestadores de serviços turísticos será fundamental para que eles possam se beneficiar das referidas linhas de financiamentos.

Outrossim, sendo a promoção do desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável o grande objetivo do Sistema Nacional de Turismo, fica evidente que a inclusão desses profissionais é imprescindível para que possam ter suas atividades turísticas fomentadas.

Em síntese, considerando que há uma elevada quantidade de MEIs

formalizados como proprietários de albergues, hospedarias, pensões, campings, casas de chá ou de sucos, bares, lanchonetes e restaurantes, etc, entendemos que essa lacuna na Lei de 2008 precisa ser preenchida para que esses profissionais possam finalmente receber a devida valorização.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO**

.....

#### **Seção I Da Política Nacional de Turismo**

.....

#### **Subseção II Dos Objetivos**

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os

fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

## Seção II Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do

Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

.....

.....

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

(Apensados os PLs nº 6.496/19, nº 2.951/20 e nº 5.233/20)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências"

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado BIBO NUNES

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.339/19, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, veda a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo. Para tanto, acrescenta um § 3º-A ao art. 22 da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Adicionalmente, acrescenta um art. 41-A à mesma Lei, preconizando a pena de multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento no caso de divulgação ou promoção por qualquer forma da prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, conquanto minudente, a Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo não veda explicitamente a divulgação ou promoção de empresas sem o devido cadastramento ou com cadastramento que apresente prazo de validade vencido,

LexEdit  
\* c d 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD226506183500>

muito embora obrigue o cadastramento para a prestação dos serviços de turismo. Pondera que, talvez por esta particularidade, prestadores não devidamente cadastrados vêm divulgando os respectivos serviços de turismo – serviços que, a rigor, na letra da Lei, em sua opinião, não poderiam ser executados. Estabelece-se, assim, a seu ver, injusta concorrência entre empreendimentos regularizados – cumpridores, portanto, das obrigações regulamentares, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros – e empresas que funcionam à margem das normas vigentes.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 6.496/19**, de autoria do eminente Deputado Geninho Zuliani, inclui os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as associações privadas de turismo entre os prestadores de serviços turísticos, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08, mediante a correspondente alteração deste dispositivo legal.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que as associações privadas, os parques temáticos, os hotéis e as agências de turismo, entre outros, são sociedades empresariais que prestam serviços turísticos afins e complementares de apoio ao turismo, reconhecidos no mercado de trabalho como atividades turísticas, de comprovado fluxo turístico. Assim, em seu ponto de vista, nada mais justo que essas instituições possam ter suas atividades reconhecidas em âmbito federal e serem cadastradas no Ministério do Turismo.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.951/20**, de autoria do nobre Deputado Newton Cardoso Jr, inclui os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo entre os prestadores de serviços turísticos, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08, mediante a inclusão de um art. 21-A à referida Lei.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, não obstante o avanço da legislação turística nos últimos anos, ela não acompanhou a evolução das atividades e produtos turísticos, gerando a perda de grandes oportunidades para um maior desenvolvimento do setor. Nesse contexto, cita como exemplo o produtor rural que exerce, secundariamente, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, mas que hoje não está



LexEdit  
\* C D 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 \*

amparado pela legislação. Ressalta que muitas das propriedades rurais onde são realizadas as atividades de cunho turístico estão localizadas em regiões com grande potencial turístico natural e cultural, propícias ao ecoturismo, ao turismo rural, pedagógico e científico, ao agroturismo de aventura e de vivências, atividades que, a seu ver, fomentam a geração de emprego e renda.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.233/20**, de autoria do eminentíssimo Deputado Eduardo Bismarck, inclui os microempreendedores individuais entre os prestadores de serviços turísticos, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08, mediante a correspondente alteração deste dispositivo legal.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que, de acordo com o inciso XIV do art. 5º da mencionada Lei, um dos objetivos da Política Nacional de Turismo consiste em aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor. Desse modo, em seu ponto de vista, permitir o enquadramento dos microempreendedores individuais como prestadores de serviços turísticos será fundamental para que eles possam se beneficiar das referidas linhas de financiamentos. Outrossim, em suas palavras, sendo a promoção do desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável o grande objetivo do Sistema Nacional de Turismo, fica evidente que a inclusão desses profissionais é imprescindível para que possam ter suas atividades turísticas fomentadas.

O Projeto de Lei nº 4.339/19 foi distribuído em 07/08/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 27/08/19, foi inicialmente designado Relator, em 28/08/19, o augustíssimo Deputado José Nunes. Em 03/12/20, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.496/19 o Projeto de Lei nº 2.951/20. Em 03/12/20, Em 22/12/20, foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.496/20 o Projeto de Lei nº 5.233/20. Em 09/05/22, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/09/19. Após o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao substitutivo (de 27/06/2022 a 04/07/2022), não foram apresentadas emendas.



\* C 0 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 0  
LexEdit

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.771, de 17/09/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, representou importante marco para o turismo brasileiro. Ao estabelecer normas sobre a Política Nacional de Turismo, definir as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplinar a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, a Lei reorganizou e atualizou a legislação turística, até então dispersa em variadas leis, decretos e outras normas infraordinárias. Por mais inovadora que tenha sido a Lei Geral do Turismo, porém, a indústria turística não parou de evoluir e de se transformar ao longo dos quase quatorze anos que nos separam de sua entrada em vigor. É natural, portanto, que a atividade legislativa busque aprimorar o texto legal, de modo a adaptá-lo a novas exigências que surgem ao longo do tempo.

É o caso dos quatro projetos de lei submetidos a nossa análise, todos buscando alterar pontos específicos da Lei Geral do Turismo. A proposição principal, PL nº 4.339/19, veda a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo. Os três projetos apensados, por sua vez, incluem categorias empresariais entre os prestadores de serviços turísticos: microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as associações privadas de turismo (PL nº 6.496/19); os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia

LexEdit  
  
 \* C 0 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 0 \*



produtiva do turismo (PL nº 2.951/20); e os microempreendedores individuais (PL nº 5.233/20).

O projeto principal debruça-se sobre aspecto extremamente relevante do mercado turístico atual. A Lei nº 11.771/08 já prevê a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços turísticos sejam cadastrados em órgão oficial. Trata-se de mandamento oportuno, dado que permite aos consumidores terem a certeza de que o prestador de serviços estará adequado às normas e regulamentos aplicáveis. Exame atento revela, no entanto, que o texto vigente não veda explicitamente a divulgação ou promoção de empresas sem o devido cadastramento ou com cadastramento que apresente prazo de validade vencido.

Não por coincidência, tem-se observado que, muitas vezes, prestadores não devidamente cadastrados vêm divulgando os respectivos serviços de turismo. Tal situação acaba por coonestar uma concorrência desleal entre empresas ou profissionais regularizados – cumpridores, assim, das devidas obrigações normativas, com os correspondentes ônus operacionais e financeiros – e empresas ou profissionais que operam ao arreio dos regulamentos vigentes. A nosso ver, portanto, a concretização da iniciativa em tela é meritória, na medida em que aumentará a proteção dos consumidores e reduzirá a competição injusta.

Somos igualmente favoráveis à inclusão entre os prestadores de serviços turísticos dos empreendimentos e dos profissionais de que tratam as três proposições apensadas. Com efeito, muitas atividades turísticas são hoje atendidas por pessoas que comercializam seus serviços sob a forma de microempreendedores individuais e de empresas individuais de responsabilidade limitada e por associações privadas de turismo. O mesmo ocorre com os produtores rurais que, de maneira complementar às atividades agropecuárias, fazem do turismo rural um dos mais pujantes nichos da indústria turística brasileira. Nada mais natural, então, do que trazer para a letra da lei o reconhecimento da realidade, permitindo que esse enorme contingente de empresários seja efetivamente abrigado no rol dos prestadores de serviços turísticos, com todos os benefícios e obrigações daí decorrentes.

Em nosso entender, a aprovação das proposições sob exame melhorará o ambiente de negócios turísticos, reduzirá a incerteza jurídica sobre o



LexEdit  
\* C D 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 0

segmento e fortalecerá a indústria turística brasileira, aumentando os investimentos e a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Não menos importante reforçar a competência das autoridades federais e dos estados, para autorizar, permitir ou conceder o serviço de transporte de passageiros por frete, bem como para estabelecer as condições técnicas e de segurança para essa atividade. Em maio deste ano, esta Comissão de Turismo debateu em Audiência Pública, a importância de alavancar o turismo por meio da garantia de maior liberdade de contratação das viagens por demanda de natureza privada. Trata-se da previsão de poder contratar a viagem por trecho, o que é defendido pelo Ministério do Turismo, na forma da criação de circuitos rodoviários turísticos<sup>1</sup>. Vislumbra-se a política pública de desenvolvimento do turismo de proximidades (viagens turísticas realizadas até 300 km da origem), permitindo-se o fracionamento do frete entre os usuários. Ressalto que este modelo é usualmente praticado pelo setor aéreo, que tem como impacto a redução dos custos para os usuários e a cadeia logística.

Por fim, chama atenção o fato de que o transportador rodoviário de passageiros por frete é um dos agentes econômicos que menos se beneficiam das políticas públicas de fomento e regulação setorial. Por isso a alteração que ora proponho.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.339, de 2019; nº 6.496, de 2019; nº 2.951, de 2020; e nº 5.233, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

---

<sup>1</sup> Fonte: Ministério do Turismo em Nota Técnica 2/2021/CGMob/DOPC  
Proc. No: 72031.003891/2020-51



LexEdit  
\* C D 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado BIBO NUNES  
Relator



ExEdit

\* C D 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura23.sara.leg.br/CD226506183500>

## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.339, DE 2019, Nº 6.496, DE 2019, Nº 2.951, DE 2020, E Nº 5.233, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir entre os prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e produtores rurais e a vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....  
 § 1º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que,

LexEdit  
  
 \* C D 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 0 \*



comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o *caput*.

§ 2º Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

## VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.” (NR)

"Art. 22. ....

§ 3º-A. É vedada aos prestadores de serviços turísticos devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou cadastro que apresente prazo de validade vencido quer forma de divulgação ou promoção, por meio físico digital, mesmo quando efetuadas por terceiros.

“ (NR)

Art. 3º. O art. 28 e 29 da Lei 11.771, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the journal issue.

**“Art. 28.....**

V - circuito turístico: itinerários intermunicipais ou interestaduais entre cidades ou regiões de interesse turístico, podendo se dar em trecho de mão única com liberdade de parada ou escalas, mediante frete, fracionado ou não entre os usuários”. (NR)

**“Art.29.....**

III - os itinerários que compõem os circuitos turísticos, em interlocução com as secretarias estaduais e municipais, pela condição do município ou da região brasileira de trabalhar o turismo como política pública de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda” (NR)

Art. 4º. A Lei 11.771, de 2008 passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

**“Art. 29-A. O uso de veículo de aluguel para o transporte coletivo por demanda própria ou de terceiros, inclusive quando proveniente de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, depende também de observar as condições técnicas e requisitos de segurança e higiene estabelecidas pelas autoridades, a quem compete autorizar, permitir ou conceder a exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros”.**

Parágrafo único. Considera-se irregular a atividade de transporte quando em desconformidade com a licença de viagem, sujeitando o transportador às penas de multa previstas em lei, desde que possua outorga para o transporte coletivo interestadual ou intermunicipal de passageiros, sem a qual caberá apreensão do veículo e o transbordo dos passageiros.

Art. 5º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226506183500>



LexEdit  
 \* C D 2 2 6 5 0 6 1 8 3 5 0 0 \*

“Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido.

Pena – multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado BIBO NUNES  
Relator



LexEdit



### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.339/2019, o PL 6496/2019, o PL 2951/2020, e o PL 5233/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bibo Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Coelho - Presidente, Raimundo Costa - Vice-Presidente, Bibo Nunes, Daniel Trzeciak, Herculano Passos, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Rafael Motta, Ricardo Guidi, Roberto de Lucena e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO COELHO  
Presidente

## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.339, DE 2019, Nº 6.496, DE 2019, Nº 2.951, DE 2020, E Nº 5.233, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir entre os prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e produtores rurais e a vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Art. 2º Os arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, as associações privadas de turismo e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....  
§ 1º Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo de que trata o *caput*.

§ 2º Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;



II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades." (NR)

"Art. 22. ....

.....  
§ 3º-A. É vedada aos prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido qualquer forma de divulgação ou promoção, por meio físico ou digital, mesmo quando efetuadas por terceiros.

..... " (NR)

Art. 3º. O art. 28 e 29 da Lei 11.771, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

V - circuito turístico: itinerários intermunicipais ou interestaduais entre cidades ou regiões de interesse turístico, podendo se dar em trecho de mão única com liberdade de parada ou escalas, mediante frete, fracionado ou não entre os usuários". (NR)

"Art.29. ....

III - os itinerários que compõem os circuitos turísticos, em interlocução com as secretarias estaduais e municipais, pela condição do município ou da região brasileira de trabalhar o turismo como política pública de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda" (NR)



Art. 4º. A Lei 11.771, de 2008 passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. O uso de veículo de aluguel para o transporte coletivo por demanda própria ou de terceiros, inclusive quando proveniente de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, depende também de observar as condições técnicas e requisitos de segurança e higiene estabelecidas pelas autoridades, a quem compete autorizar, permitir ou conceder a exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros”.

Parágrafo único. Considera-se irregular a atividade de transporte quando em desconformidade com a licença de viagem, sujeitando o transportador às penas de multa previstas em lei, desde que possua outorga para o transporte coletivo interestadual ou intermunicipal de passageiros, sem a qual caberá apreensão do veículo e o transbordo dos passageiros.

Art. 5º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Divulgar ou promover por qualquer forma a prestação ou intermediação de serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou com cadastro que apresente prazo de validade vencido.

Pena – multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO COELHO

Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

Apensados: PL nº 6.496/2019, PL nº 2.951/2020 e PL nº 5.233/2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.339/19, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, veda a divulgação, promoção ou intermediação de prestadores de serviços turísticos não devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

O autor justifica sua proposição com a importância de zelar pelo consumidor dos serviços de turismo, ao reforçar que os serviços turísticos dependem de prévio cadastro no órgão competente, bem como a importância de manter atualizada a Política Nacional de Turismo, perante a realidade e aos novos modelos e atividades do mercado turístico.

Ao Projeto de Lei, foram apensados:

- Projeto de Lei nº 6.496/19, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que inclui no rol dos prestadores de serviços turísticos os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e as associações privadas de turismo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231128878700>



\* C D 2 3 1 1 2 8 8 7 8 7 0 0 \*

- Projeto de Lei nº 2.951/20, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, que inclui dentre os prestadores de serviços turísticos os produtores rurais que exerçam, em caráter complementar, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo; e

- Projeto de Lei nº 5.233/20, de autoria do eminentíssimo Deputado Eduardo Bismarck, que inclui os microempreendedores individuais entre os prestadores de serviços turísticos.

Os referidos autores, em linhas comuns, defendem a expansão do rol de prestadores de serviços turísticos, especialmente para abrigarem os microempreendedores individuais, produtores rurais que atuam com o turismo rural, e pequenas empresas, para fazerem jus às políticas públicas de incentivo ao turismo, com todos os benefícios e obrigações daí decorrentes.

A matéria foi encaminhada, para exame de mérito, à Comissão de Turismo, em regime ordinário de tramitação. Sob a relatoria do nobre Deputado Bibo Nunes, foi aprovada, com Substitutivo, em parecer de novembro de 2022, que, meritório, embasou as alterações na Política Nacional do Turismo para a melhora do ambiente de negócios turísticos brasileiro, redução de incertezas jurídicas sobre o segmento, fortalecimento do mercado turístico brasileiro, o turismo de proximidades, aumentando investimentos, bem como a capacidade de geração de emprego e renda do setor turístico.

Nesta CCJC, não foram apresentadas emendas às proposições legislativas nos prazos regimentais.

Aproveito, por concordar, a maior parte do relatório e voto do Deputado Rodrigo Coelho, antigo relator desta proposição nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os termos do Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, a, e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a sua exclusiva pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade



\* C D 2 3 1 1 2 8 8 7 8 7 0 0 \*

e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.339/19, bem como de seus apensados: Projetos de Lei nº 6.496/19; nº 2.951/20 e nº 5.233/20, e modificações ao texto apresentadas pelo Relator da matéria na Comissão de Turismo.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação das proposições foram atendidos, na medida em que os projetos disciplinam política pública relativa ao turismo e à economia do turismo, sendo, então, de competência legislativa concorrente da União sobre eles legislar (CF, art. VII e VIII e art. 180).

Em decorrência, afere-se ao texto constitucional caber ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61), ao contrário, compete ao Congresso Nacional a definição de políticas públicas que garantam à população os direitos materialmente previstos na Constituição Federal, como é o caso do direito ao turismo, que traz impacto para o desenvolvimento econômico, social, e no tocante à identidade do patrimônio histórico e cultural dos territórios. Ao Executivo, por meio da Administração Direta e Indireta, os meios para a definição das ações necessárias para a consecução da política pública estabelecida estão preservados.

Já com relação à técnica legislativa, segue em anexo emenda para corrigir, no projeto principal, a numeração do parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei n. 11.771, de 2008.

Segue em anexo emenda para esclarecer que a mudança promovida pelo Projeto de Lei n. 5.233, de 2020 é apenas ao caput do art. 21 da Lei n. 11.771, de 2008.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.339/19, com emenda, e dos seus apensados PLs nº 6.496/19, nº 2.951/20 e nº 5.233/20, com emenda, bem como do Substitutivo apresentado na CTUR.



Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado BACELAR  
Relator



\* C D 2 2 3 1 1 2 2 8 8 7 8 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

### EMENDA N.

Corrija-se na transcrição do parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei nº. 11.771/2008 pelo projeto, a numeração, que deve coincidir com a do *caput* (§ 3º-A).

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado BACELAR (PV/BA)  
Relator



\* C D 2 3 1 1 2 8 8 7 8 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231128878700>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.233, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para permitir o enquadramento de Microempreendedores Individuais como prestadores de serviços turísticos.

### EMENDA N.

Dê-se, ao *caput* do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º. O *caput* do art. 21 da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023.

Deputado BACELAR (PV/BA)  
Relator



\* C D 2 3 1 1 2 8 8 7 8 7 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/05/2023 09:08:58.913 - CCJC  
PAR 1/0

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.339/2019, com emenda, dos Projetos de Lei nºs 6.496/2019, 2.951/2020 e 5233/2020, com emenda, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Turismo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Meira, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcelo Moraes, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Rubens Otoni, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 16/05/2023 09:08:58.913 - CCJC  
PAR 1/0

PAR n.1



\* C D 2 2 3 8 5 2 2 0 6 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238522061700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI N° 4.339, DE 2019**

Apresentação: 16/05/2023 09:08:58.913 - CCJC  
EMC-A 1/0

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

**EMENDA N.**

Corrija-se na transcrição do parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei n. 11.771/2008 pelo projeto, a numeração, que deve coincidir com a do *caput* (§ 3º-A).

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230764067600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI N° 5.233, DE 2020**  
(Apensado ao PL nº 4.339/2019)

Apresentação: 16/05/2023 09:08:58.913 - CCJC

EMC-A 1/0

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para permitir o enquadramento de Microempreendedores Individuais como prestadores de serviços turísticos.

**EMENDA N.**

Dê-se, ao *caput* do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º. O *caput* do art. 21 da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

